

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA



LEI Nº2.021, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES. E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 39, da Constituição Federal e 74 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui e disciplina o regime de relação dos servidores públicos do município.

Parágrafo Único. Os Servidores Públicos Municipais instituídos e mantidos pelo Município, ficam submetidos ao Regime Único "ESTATUTÁRIO" e regidos pelas disposições deste Estatuto e Legislação Complementar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO - A pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivo ou em comissão.

II - CARGO PÚBLICO - Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa e que tem como características essenciais, a criação em Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município.

Art. 3º. O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

Art. 4º. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas em Lei.

TÍTULO II

DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CAPÍTULO I

DOS CARGOS

Art. 59. Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º. Os cargos efetivos são considerados de carreira ou isolados;

§ 2º. É vedada a atribuição ao servidor público, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, definidas em Lei própria.

§ 3º. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 60. As nomeações para cargos em comissão deverão recair preferentemente, em servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

CAPITULO II

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 70. Função de confiança é o encargo atribuído a encarregados ou outros que a Lei determinar e que haja gratificação.

§ 1º. O servidor público será designado para o exercício da função de confiança, pelo Prefeito Municipal;

§ 2º. A função de confiança não constitui situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

TITULO III

DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Art. 80. Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Transferência;
- III - Readmissão;
- IV - Reintegração;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversão.



Parágrafo Único. Compete ao Chefe do Poder Executivo, prover, por Decreto, de acordo com as normas vigentes, os cargos públicos, salvo exceções previstas na Constituição.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º. A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de candidato aprovado em concurso público;

II - Em substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo efetivo ou em comissão;

III - Em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 10. A nomeação no caso do item I do artigo anterior obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso público.

SUBSEÇÃO I

DO CONCURSO

Art. 11. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos previstos em Lei.

Parágrafo Único. Prescindirá de concurso público a nomeação para cargos em comissão, declarados em Lei.

Art. 12. Os concursos públicos serão realizados para o provimento de cargos vagos na administração municipal.

Art. 13. Das instruções para o concurso, que serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, constarão obrigatoriamente:

I - Os requisitos para a inscrição dos candidatos;

II - Prazo de validade, que será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período;

III - O limite mínimo de idade para inscrição.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE



Art. 14. Posse é o ato de investidura em cargo público.

Parágrafo Único. Não haverá posse nos casos de promoção, transferência, readaptação, reintegração e designação para função de confiança.

Art. 15. São requisitos para a posse:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - Pleno gozo dos direitos políticos;
- IV - Quitação com as obrigações militares;
- V - Sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial;
- VI - Habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo quando se tratar de substituição ou cargo de provimento em comissão;
- VII - Cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos;
- VIII - Apresentar declaração de bens.
- IX - Declaração de não acumulação de cargo nos termos da lei.

Art. 16. São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito, aos Secretários, ao Chefe de Gabinete e aos Assessores.
- II - O Secretário de Administração nos demais casos;
- III - O Presidente da Câmara ao Diretor e este aos demais servidores.

Art. 17. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e obrigações.

Art. 18. Poderá haver posse mediante procuração, a juízo da autoridade competente.

Art. 19. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 20. A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias contados da data da publicação do Decreto no órgão oficial.





Art. 21. O prazo que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado por trinta dias, por solicitação escrita do interessado, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo Único: Se a posse não se der dentro do prazo inicial da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

Art. 22. O prazo inicial para o funcionário estável em férias ou licenciado tomar posse, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 23. O prazo para posse em cargo efetivo de provimento por concurso público, de concursado investido em mandato eletivo, fluirá, obedecendo o disposto no Art. 32 da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

Art. 24. Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições do seu cargo.

Art. 25. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 26. Ao Chefe, ao qual se subordina o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 27. O exercício terá início no prazo de 15 (quinze) dias contados:

I - Da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - Da posse, nos demais casos.

Parágrafo Único. Quando se tratar de posse em cargo de professor, verificada em época de férias escolares, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino no qual for obrigatoriamente localizado o servidor.

SUBSEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28. O Estágio Probatório é o período inicial de até 2 (dois) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade



para permanecer no cargo serão objeto de avaliação.

Parágrafo Único. No período de estágio apurar-se-ão requisitos que determinarão a conveniência ou não à efetivação, a saber:

- I - Pontualidade;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina, salvo em relação a falta possível com demissão;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

Art. 29. A avaliação dos estagiários será feita por uma comissão transitória, formada 3 (três) meses antes do término do estágio e composta por 3 (três) servidores da Prefeitura, ocupantes de cargos de nível superior aos dos avaliados, designados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A apuração dos requisitos será feita de acordo com regulamento elaborado pela comissão e baixado pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Do parecer da Comissão, se contrário à efetivação, será dado vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar sua defesa.

§ 3º. Julgado o parecer e a defesa, o chefe do Poder Executivo, se considerar aconselhável a exoneração do servidor, determinará a lavratura do respectivo decreto.

§ 4º. Se o despacho do chefe do Poder Executivo for favorável à permanência do servidor, a confirmação não dependerá de novo ato.

SUBSEÇÃO V

DA LOCALIZAÇÃO

Art. 30. A localização é o ato mediante o qual o servidor passa a exercer suas atividades em outro setor, sediado em localidade diferente ou não da anterior dentro da Administração Municipal.

§ 1º. Dar-se-á a localização "ex-ofício" ou a pedido do servidor.

§ 2º. A localização por permuta será feita, sempre que possível, entre servidores ocupantes de igual cargo e processada a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 31. Quando a localização implicar na mudança permanente de localidade, o servidor fará jus a um período de trânsito de, no máximo, 3 (três) dias.

SUBSEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32. Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo efetivo, de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 33. A substituição dependerá de ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Qualquer substituição será remunerada desde que exercida por período igual ou superior a 30(trinta) dias.

Art. 34. A substituição só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades dos serviços, e quando impossível a redistribuição de tarefas.

Parágrafo Único. Durante o tempo da substituição o substituto perceberá o vencimento do cargo ou a gratificação de função do substituído, podendo optar pela gratificação prevista no artigo 147 e parágrafo Único deste Estatuto.

SUBSEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 35. Readaptação é a investidura do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com as limitações que tenha sofrido a sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º . A readaptação ocorrerá quando não se configurar a necessidade imediata de aposentadoria ou de licença para tratamento de saúde, não podendo acarretar aumento ou redução de vencimentos.

§ 2º . A readaptação respeitará a habilitação exigida para o novo cargo.

Art. 36. Não havendo cargo novo a ser provido pelo readaptado, a administração promoverá a respectiva criação, devendo o cargo ser extinto na vacância.

SEÇÃO II

DA TRANSFERENCIA

Art. 37. Transferência é o ato de provimento mediante o qual o servidor efetivo permuta o seu cargo por outro



de igual padrão de vencimento, observada a habilitação profissional.

§ 1º . A transferência será feita a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço, com prévia autorização da Chefia imediata.

§ 2º . O servidor será obrigado a submeter-se à prova de habilitação, quando o cargo para o qual deve ser transferido exigir conhecimentos que não tenham sido avaliados no seu ingresso no serviço público.

SEÇÃO III

DA READMISSÃO

Art. 38. readmissão é o reingresso no serviço público, do servidor efetivo demitido ou exonerado, sem ressarcimento de vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único: O readmitido contará tempo de serviço público anterior exclusivamente para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 39. A readmissão far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo servidor ou naquele em que tiver sido transformado, e dependerá:

- a) Da existência da vaga;
- b) da existência de candidatos aprovados em concurso público;
- c) De prova de capacidade física, mediante inspeção médica oficial.

SEÇÃO IV

A REINTEGRAÇÃO

Art. 40. Reintegração é a investidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, transitada e julgada, com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens permanentes.

Art. 41. Na hipótese de cargo anterior ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada; se houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação.

Art. 42. O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica; se verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 43. Verificada a reintegração do titular no



cargo, o eventual ocupante da vaga será, pela ordem:

- I - reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização,
- II - aproveitado em outro cargo;
- III - colocado em disponibilidade.

SEÇÃO V

DO APROVEITAMENTO

Art. 44. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 45. Será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate, será decidido pelo maior tempo de serviço.

§ 2º. O aproveitamento dependerá de prova de sanidade física e mental, mediante inspeção médica oficial e de não contar o servidor em disponibilidade 70 (setenta) anos de idade, caso em que será compulsoriamente aposentado.

§ 3º. Se provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria por invalidez.

Art. 46. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

Art. 47. Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistente os motivos da aposentadoria e julgado apto em inspeção médica oficial.

Art. 48. A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo, ou em cargo resultante de sua transformação.

Art. 49. Não poderá reverter ao serviço público o servidor aposentado que contar mais de 60 (sessenta) anos de idade ou julgado sem capacidade física e mental em inspeção médica oficial.

CAPITULO II



DA VACANCIA

Art. 50. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Ascensão;
- IV - Readaptação;
- V - Aposentadoria;
- VI - Falecimento;
- VII - Declaração de perda de cargo;
- VIII - Destituição de cargo em comissão.

Art. 51. A exoneração do servidor público dar-se-á:

- a) à pedido;
- b) de ofício.

§ 1º. A exoneração de ofício do servidor público efetivo será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, tendo tomado posse, o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo previsto no artigo 17 deste Estatuto.

§ 2º. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) a juízo da autoridade competente;
- b) a pedido do próprio servidor.

Art. 52. O servidor titular do cargo em comissão, exonerado durante o período de licença médica ou em férias fará jus ao recebimento da remuneração respectiva, até o prazo final do afastamento.

Art. 53. O servidor que solicitar exoneração deverá conservar-se em exercício, até 15 (quinze) dias após a apresentação do pedido.

Parágrafo Único: Não havendo prejuízo para o serviço, a critério da repartição, a permanência do servidor público em exercício poderá ser dispensada.



Art.54.São competentes para exonerar os titulares dos órgãos ou entidades referidos nos Incisos I, II e III do artigo 16 deste Estatuto, salvo delegação de competência.

TITULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.55. Os servidores públicos municipais terão direito a:

a) Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

b) Irredutibilidade do vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

c) Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano;

d) Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

e) Salário família para os seus dependentes;

f) Duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

g) Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à normal;

h) Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, pagas até o 19 dia útil do início do gozo das mesmas;

i) Licenças à gestantes conforme disposto no artigo 101;

j) Licenças paternidade conforme disposto no item VIII do artigo 57;

l) Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

m) Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

n) Proibição de qualquer discriminação no



tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiências;

o) A livre associação profissional ou sindical, observado o artigo 8º da Constituição Federal.

CAPITULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. Serão computados os dias efetivos de exercício à vista do registro de frequência ou folha de pagamento.

§ 3º. (VETADO)

Art. 57. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 08 (oito) dias;
- III - Luto, por falecimento de pessoa da família até 2º grau, até 08 (oito) dias;
- IV - Convocação para o serviço militar;
- V - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - Exercício de cargo de provimento em comissão, na esfera municipal;
- VII - Exercício de cargo efetivo em substituição;
- VIII - Licença paternidade, até 05 (cinco) dias, a contar da data do nascimento, mediante comprovação da certidão de nascimento;
- IX - Férias-Prêmio ou Licença-Prêmio;
- X - Licença à servidora gestante;
- XI - Licença por doença especificada no artigo 98;
- XII - Licença ao servidor acidentado em



serviço, mediante inspeção médica oficial;

XIII - Licença ao servidor atacado por doença profissional;

XIV - Estudo ou missão oficial no território nacional ou no exterior, até 24 (vinte e quatro) meses;

XV - Exercício em unidade de administração indireta;

XVI - Convênio em que o município se comprometa a participar com pessoal;

XVII - Contratação com o município para exercer funções de assessoramento ou trabalhos técnicos ou especializados, com suspensão do vínculo estatutário;

XVIII - Faltas até o máximo de 03 (três) dias durante o mês, comprovadas por atestado médico;

XIX - Interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público Municipal e o exercício em outro cargo público Municipal, quando o interregno se constitua de dias não úteis;

XX - Doença de manifestação compulsória, na forma da legislação específica;

XXI - Suspensão preventiva, se inocentado afinal, ou quando o processo houver resultado tão somente a pena de representação ou multa;

XXII - Licença para campanha eleitoral, no período entre o registro da candidatura perante a justiça eleitoral e o dia seguinte ao da eleição;

XXIII - Suspensão, quando convertida em multa;

XXIV - Trânsito, para ter exercício em nova sede;

XXV - Prestação de prova ou exame, quando se tratar de estudante em curso legalmente instituído, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;

XXVI - Concurso público municipal;

XXVII - Exercício de cargo eletivo, federal, estadual e municipal.

Art. 58. Para efeito de aposentadoria e



disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II - O período de serviço nas forças armadas prestados durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operações de guerra;
- III - O tempo de serviço prestado sobre qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - O período de trabalho prestado à instituição de caráter privado, que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público, provado por documentos expedidos pelo próprio estabelecimento;
- V - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;
- VI - O tempo de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde;
- VII - O tempo de serviço prestado em cargo eletivo, quer antes ou depois do ingresso no serviço público;
- VIII - O tempo de serviço prestado na atividade privada e rural, deste que comprovada por certidão fornecida pelo INSS, não sendo admitida a justificação judicial.

CAPITULO III

DA ESTABILIDADE

Art. 59. O Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 02 (dois) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo Único. A estabilidade diz respeito ao serviço público, e não ao cargo.

Art. 60. O servidor público municipal perderá o cargo:

- I - No caso de extinção do cargo, ficará o servidor em disponibilidade remunerada;
- II - Em virtude de sentença judicial, transitada em julgado;
- III - E caso de demissão mediante processo administrativo, em que se lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único. O servidor em estágio



probatório só será demitido do cargo após a observância do art. 28 e seu parágrafo ou mediante processo administrativo quando esse se impuser antes de concluído o estágio.

CAPITULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 61. A aposentadoria significa o afastamento remunerado do servidor dos quadros do serviço público ativo, em razão da idade, da condição física ou do tempo em que prestou serviço.

Art. 62. O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, no caso 70% (setenta por cento) dos vencimentos, acrescidos, a cada ano subsequente, 6% (seis por cento) até alcançar 100% (cem por cento).

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 10. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, observadas as disposições do item VII do art. 58.

§ 20. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.



§ 30. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior;

§ 40. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum dos proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade;

§ 50. Nenhuma aposentadoria terá o seu provento inferior a 1/3 (um terço) do vencimento do respectivo cargo, respeitado ainda o valor do vencimento do padrão I da tabela constante do plano de carreira do poder executivo municipal.

Art. 64. O cálculo do provento será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor estiver exercendo.

19. Quando o servidor efetivo estiver investido em cargo em comissão, ininterruptamente, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à aposentadoria, poderá requerer a fixação do provento com base no valor do vencimento deste cargo.

§ 20. Sendo distintos os padrões dos cargos em comissão exercidos nos últimos anos, o cálculo do provento será feito tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos ou do vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações, computada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

Art. 65. Os proventos proporcionais ao tempo de serviço serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço se do sexo masculino e de 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos das vantagens pecuniárias a que tiver direito.

Art. 66. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 67. Julgado inválido definitivamente para o serviço público, o servidor será afastado do exercício do cargo, continuando a receber vencimentos integrais até que seja concedida a aposentadoria e sejam fixados os respectivos proventos.

Art. 68. É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único: O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá o servidor de se afastar do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

CAPITULO V



DA DISPONIBILIDADE

Art. 69. Extinto o cargo ou declarada pelo poder Executivo Municipal a sua desnecessidade, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais e com as vantagens permanentes que estiver percebendo.

Parágrafo Único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o servidor posto em disponibilidade.

Art. 70. O servidor em disponibilidade poderá aposentar-se quando preencher as condições para aposentadoria, conforme o artigo 63.

Parágrafo Único: O período relativo à disponibilidade é considerado de exercício efetivo para todos os efeitos.

CAPITULO VI

DAS FÉRIAS

Art. 71. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º. É proibido levar em conta de férias qualquer falta trabalhada.

§ 2º. Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício, adquirirá o servidor direito a férias.

Art. 72. É proibido a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º. É proibido a conversão de férias em dinheiro.

§ 2º. É assegurado o direito ao servidor público municipal de requerer a contagem em dobro do período de férias não gozadas, para efeito de aposentadoria.

Art. 73. Por motivo de localização, transferência, posse em outro cargo, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

CAPITULO VII

DAS FÉRIAS PRÊMIO

Art. 74. Serão concedidas férias prêmio de 4 (quatro) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor em atividade que as requerer, após cada 10 (dez) anos de



efetivo exercício em serviço público municipal.

Art. 75. Não serão concedidas férias-prêmio ao servidor que:

I-Houver sofrido pena de suspensão, dentro do decênio de efetivo exercício em serviço público municipal;

II-Houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 20 (vinte) dias intercalados ou não, dentro do decênio de efetivo exercício em serviço público municipal;

III-Houver gozado licença:

a) Para tratamento de saúde por prazo superior a 04 (quatro) meses consecutivos ininterruptos ou não, durante o decênio;

b) Para tratar de doença de pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

c) Para tratar de interesses particulares.

Art. 76. Não interrompe o decênio o servidor que licenciarse para exercer cargo de vereador no município a que pertence.

Art. 77. Não poderão ser licenciados, simultaneamente, o servidor e o seu substituto legal, quando este for o único. Em tal caso, terá preferência quem a requerer primeiro, ou quando a requererem ao mesmo tempo, aquele que tiver maior tempo de exercício não interrompido.

Art. 78. Em caso de acumulação lícita, o servidor fará jus a férias-prêmio em relação a cada um dos cargos acumulados.

Art. 79. O servidor com direito a férias-prêmio poderá optar pelo vencimento de uma gratificação-assiduidade na forma estabelecida no artigo 142 e seus parágrafos.

CAPITULO VIII

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 80. Conceder-se-á licenças:

I - Para Tratamento de Saúde;



- II - Por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Para serviços militares obrigatórios;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - Por motivo de afastamento do cônjuge, servidor civil ou militar;
- VIII - Para campanha eleitoral.

Art. 81. Ao servidor que exerça cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 82. São competentes para conceder licenças:

I - O Prefeito, ao Procurador Geral do Município, aos Secretários, aos Chefes de Gabinete e aos Assessores;

II - O Secretário Municipal de administração nos demais casos;

III - O Presidente da Câmara Municipal para os servidores de seu secretária.

Art. 83. A licença que dependa de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no atestado médico ou no laudo firmado pela junta médica oficial.

§ 1º - Findo do prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 2º - Na ocasião do exame, o servidor poderá apresentar atestado passado por médico especialista, para melhor apreciação da junta médica oficial.

§ 3º - O órgão de pessoal, dentre outras informações, indicará a data do início da licença.

§ 4º - As inspeções de saúde feitas por médico ou junta médica oficial, bem como os exames que foram exigidos, independem de qualquer ônus para o servidor.

Art. 84. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do





Art.85,parágrafo Único.

Parágrafo Único: A infração deste artigo importará na perda total de vencimento ou remuneração, e, se a ausência de 30 (trinta) dias, na demissão por abandono de cargo.

Art. 85. A licença poderá ser prorrogada " ex-ofício" ou a pedido do servidor.

Parágrafo Único: O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 86. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 87. o servidor não poderá permanecer de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens V a VII do artigo 80 e nos de moléstias previstas no artigo 99.

Art. 88. Expirado o prazo máximo do artigo antecedente, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Art. 89. Na hipótese do artigo 88, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.

Art. 90. O servidor em gozo de licença, comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

Parágrafo Único: O servidor em licença não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos ato de provimento de que trata o artigo 89.

Art. 91. O servidor efetivo em gozo de licença médica não poderá ser exonerado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.92 . A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "éx-ofício".

Parágrafo Único: Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se quando necessário, na residência do servidor.

Art. 93. A licença superior a 30 (trinta) dias, dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial do

Município.

Art. 94. O atestado médico e o laudo da junta, nenhuma referência farão ao nome ou natureza da doença de que sofra o servidor, salvo se tratar de lesão produzida por acidentes, de doença profissional ou quaisquer das moléstias referidas no artigo 98.

Art. 95. No curso da licença o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, como perda total do vencimento, e abertura de inquérito administrativo.

Art. 96. Será punido disciplinativamente o servidor que se recusar a inspeção médica.

Art. 97. Considerado apto em inspeção médica o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas dos dias da ausência.

Art. 98. A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hanseníase, psicose epilética, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de peget (osteíte deformante) será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo Único: A inspeção médica será feita, obrigatoriamente, por uma junta de 03 (três) médicos.

Art. 99. Será integral o vencimento e demais vantagens o servidor licenciado para tratamento de saúde, nos casos previstos no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO OU POR DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 100. O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença profissional, terá direito a licença com vencimento integral.

§ 1º. Será considerado acidente em serviço o que ocorrer em razão do exercício do cargo, ainda que fora da sede do serviço ou durante o período de trânsito no deslocamento do trabalho ou para o trabalho.

§ 2º. Equiparam-se ao acidente para efeito desse artigo, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.



§ 3º. O servidor que sofrer acidente deverá comunicá-lo à repartição a que pertence para fim de sua apuração em processo regular.

§ 4º. Entende-se por doença profissional a que tiver como relação de causa e efeito as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Art.101. A funcionária gestante e àquela que tenha adotado criança de até 1 (um) mês de idade, ser-lhe-á concedido licença com vencimentos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e 90 (noventa) dias, respectivamente, mediante inspeção médica oficial quando gestante e comprovante do Juízo ou Conselho Tutelar no caso de adoção.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença que trata este artigo será concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º. Em caso de parto prematuro a licença deverá ser concedida a partir da data em que ele se verificar, prolongando-se por 90 (noventa) dias.

§ 3º. Em caso de feto morto, prematuro, a licença terá início na data da ocorrência e se prolongará a critério médico e até 90 (noventa) dias.

§ 4º. Em caso de feto morto, a termo, a licença que deveria ter sido concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação terá, como nos casos dos parágrafos anteriores, a duração de 90 (noventa) dias.

§ 5º. Os casos patológicos que surgirem durante e depois da gestação, decorrentes desta serão objeto de licença para tratamento de saúde, a qual poderá ser antecedente ou subsequente à licença a gestante.

§ 6º. A determinação da data do início da licença à gestante ficará a critério do médico, que tomará em consideração as condições específicas de cada profissão ou tipo de trabalho, assim como o comportamento individual da gestante em face da evolução do processo.

§ 7º. Após o parto e término da licença à gestante, servidora retornará às atribuições de seu cargo independentemente de ato.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA





EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 102. O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa, ascendente, descendente colateral consanguíneo ou afim até 2º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§ 1º. Provar-se-á doença mediante inpeção por junta médica oficial.

§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até 06 (seis) meses, com 2/3 (dois terços) até um ano e com a metade no segundo ano.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 103. Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedido a licença com vencimentos integrais.

§ 1º. A licença será concedida à vista do documento oficial, que prove a incorporação e só pelo período obrigatório.

§ 2º. Ao servidor desincorporado conceder-se-á o prazo de 07 (sete) dias para que reassuma o exercício sem perda dos seus vencimentos.

Art. 104. Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será, também, concedido licença com vencimentos durante os estágios obrigatórios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único: Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito à opção.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 105. Após 02 (dois) anos consecutivos de exercício, o servidor efetivo poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, até o máximo de 04 (quatro) anos.

§ 1º. Requerida a licença o servidor aguardará em exercício a decisão.

§ 2º. Será negada a licença quando

inconveniente ao interesse do serviço.

§ 39. O afastamento antes de decidido o pedido constitui justa causa para efeito de abandono de cargo.

§ 40. O servidor licenciado na forma deste artigo não poderá exercer cargo ou função na administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal sob pena de demissão, salvo quando se tratar de acumulação legal.

§ 50. O servidor público municipal licenciado na forma deste artigo, continua como segurado no Instituto de Previdência e Assistência dos servidores municipais, cabendo-lhe recolher as contribuições devidas junto à entidade referida de acordo com seus estatutos.

Art. 106. Não se concederá licença a que se refere o artigo anterior o servidor localizado, antes de assumir o exercício.

Art. 107. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido o mesmo período de duração da licença anterior.

Art. 108. O servidor poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 109. Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, o servidor terá 30 (trinta) dias de prazo para reassumir o exercício.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA AO SERVIDOR CASADO

Art. 110. O servidor efetivo terá direito a licença sem vencimentos quando o cônjuge, também servidor, for localizado "ex-officio" em outro ponto do município, do Estado, do território nacional ou estrangeiro, ou ainda quando eleito para o Congresso Nacional.

§ 19. Existindo no novo local, repartição do serviço público municipal em que possa exercer o seu cargo, o servidor será nela localizado e nela terá exercício enquanto ali durar a permanência de seu cônjuge.

§ 20. A licença e a localização dependerão de requerimento devidamente instruído.

SEÇÃO IX



DA LICENÇA PARA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 111. Ao servidor que requerer, dar-se-á licença com vencimentos e vantagens para promoção de sua campanha eleitoral, durante o lapso contado da data de registro da sua candidatura perante a justiça eleitoral até a dia seguinte ao da eleição.

§ 1º. Em se tratando de servidor candidato a cargo eletivo na localidade em que exerça encargos de chefia, direção, fiscalização e arrecadação, seu afastamento pelo prazo referido neste artigo será obrigatório.

§ 2º. Nos casos em que o servidor exerça encargos de chefia ou direção, seu afastamento dar-se-á sem vencimento.

CAPITULO IX

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 112. O vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 113. Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I - Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar, e o de acumulação legal;

II - Quando no exercício de mandato eletivo Federal ou Estadual;

III - Quando no exercício de mandato de vereador, desde que não haja compatibilidade de horário com o cargo eletivo.

IV - Quando posto à disposição dos governos da união, Estado e de outros Município, ressalvada a hipótese de convênio em que haja assegurada a cessão de servidor com ônus.

§ 1º. Investido no mandato de Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, o servidor efetivo poderá optar pela continuação do recebimento de vecimento de seu cargo efetivo, com direito a perceber a respresentação fixada para o exercício do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, respectivamente.

§ 2º. Investido no mandato de veriador, havendo compatibilidade de horário, perceberá o vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo dos subsídios



a que faz juz.

Art. 114. O servidor perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço salvo motivo legal ou molestia comprovada;

II - Um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes do fim do período de trabalho.

III - Um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, período excedente à suspensão final do processo, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou ainda condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se inocentado afinal.

IV - Dois terços do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação judicial por sentença definitiva e pena que não deternine demissão.

Art. 115. No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados, desde que ultrapassados dois dias.

Art. 116. Serão relevados até três faltas durante o mês motivador por doença comprovada por atestado médico oficial.

Parágrafo Único: O servidor que não puder comparecer ao serviço por doença comunicar o fato ao chefe imediato, para o necessário exame médico.

Art. 117. As reposições e indenizações à fazenda pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único: Não caberá desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 118. Só será admitido procuração, para recebimento de qualquer importância em nome do servidor, quando este se encontrar fora da sede de sua repartição ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS
SUBSEÇÃO I





DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 119. Além do vencimento, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de Custo;
- II - Diárias;
- III- Salário família;
- IV - Auxílio doença;
- V - Gratificação.

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 120. Será concedida ajuda de custo, quando o servidor se deslocar da sede do município a serviço.

Parágrafo Único: Ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem e de nova instalação.

Art. 121. A ajuda de custo não excederá a 15 (quinze) dias de vencimento.

Art. 122. a ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor.

Parágrafo Único: A ajuda de custo será paga antecipadamente, por metade, sendo facultado ao servidor optar pelo recebimento integral na nova repartição.

Art.123. Não se concederá ajuda de custo:

- I - Ao servidor que em virtude de mandato eletivo afastar-se do cargo ou reassunir seu exercício;
- II - Ao servidor posto à disposição de qualquer entidade;
- III - Ao servidor localizado em nova sede, a pedido.

Art. 124. O servidor restituirá a ajuda de custo:

- I - Quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;
- II - Quando pedir exoneração ou abandonar o serviço antes de completar 90 (noventa) dias de exercício na



nova sede.

§ 19. A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 20. Não haverá obrigação a restituir quando o regresso do servidor à sede anterior for determinado "ex-officio" ou por doença comprovada, na sua pessoa ou em pessoa de sua família.

SUBSEÇÃO III

DAS DIARIAS

Art. 125. Ao servidor que se deslocar da sede em objeto de serviço, conceder-se-á a título de indenização das despesas de alimentação e pernoite.

§ 19. Não se concederá diária:

a) Quando localizado em nova sede, durante o período de trânsito;

b) Quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo.

§ 20. Entende-se por sede, a cidade, ou localidade onde o servidor tenha exercício regular.

§ 30. O valor e a forma de concessão das diárias serão fixadas por Decreto do Prefeito.

SUBSEÇÃO IV

DO SALARIO FAMILIA

Art. 126. O salário família será concedido ao servidor ativo ou inativo:

I - Por filho solteiro menor de 18 (dezoito);

II - Por filho inválido;

III - Por filha solteira sem economia própria;

IV - Por filho estudante, se frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

V - Pelo esposa legítima que não tiver

qualquer rendimento;

VI - Pela companhia com a qual conviva há 05 (cinco) anos, pelo menos;

Parágrafo Único: Compreende-se este artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, ou menores que mediante autorização judicial, viverem à guarda e sustento do servidor.

Art. 127. Quando o pai e mãe forem servidores ou inativos, e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

§ 1º. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º. Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 128. O pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta, e, em falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 129. Por falecimento do servidor ativo ou inativo o salário família passará a ser pago ao cônjuge sobrevivente ou a pessoa, servidora ou não, desde que prove a qualidade de representante legal dos incapazes.

Art. 130. O salário família não será sujeito a qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 131. É permitido a opção de recebimento do salário família, quando o pai ou a mãe prestarem serviços a poderes públicos diferentes.

Art. 132. O salário família será pago mesmo nos casos em que o servidor, em razão de pena de suspensão, deixar de perceber seus vencimentos.

Art. 133. O valor correspondente ao salário família será fixado em lei específica.

SUBSEÇÃO V

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 134. Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 99, o servidor terá direito a uma mês de vencimento a título de Auxílio doença.

SUBSEÇÃO VI





DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 135. Conceder-se-á gratificação:

- I - De função;
- II - Pela prestação de serviços extraordinários;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - De assiduidade;
- V - Pelo Exercício de cargo em comissão.

Art. 136. Gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Parágrafo Único: Os encargos de chefia serão atribuídos aos servidores mediante ato expresso.

Art. 137. Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art.138. A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

- I - Previamente arbitrado pelo chefe da repartição e aprovado pelo prefeito;
- II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo Único: Com relação à Câmara Municipal o serviço extraordinário será arbitrado pelo seu respectivo Presidente.

Art. 139. É vedado conceder gratificação por serviços extraordinário com objetivos de remunerar outros serviços ou demais encargos.

Parágrafo Único: O servidor que receber importância realtiva a serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-lo de uma só vez, ficando ainda sujeito a pena disciplinar aplicável também a quem ordenar o pagamento.

Art. 140. Será punido com pena de suspensão e na reincidência com demissão a bem do serviço público, o servidor que:

- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário,
- II - Se recusar sem motivo justo, a

prestação de serviço extraordinário, que será obrigatoriamente remunerado.

Art. 141. A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao servidor por quinquênio de efetivo exercício prestado exclusivamente à administração Municipal, rejeitado o disposto no artigo 57 e item III do artigo 58.

§ 1º. O cálculo da gratificação será feito sobre o vencimento do cargo efetivo, nas seguintes bases: até o 3º (terceiro) quinquênio, 3% (três por cento) por quinquênio; a partir do 4º (quarto) quinquênio, 6% (seis por cento) por quinquênio.

§ 2º. No caso de acumulação lícita de cargos, a gratificação adicional será computada em razão do tempo de serviço em cada um dos cargos.

§ 3º. A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 4º. O adicional instituído por lei será devido e pago a partir do dia imediato àquele em o servidor completar o quinquênio.

§ 5º. O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho ainda que incorporada aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 142. A gratificação de assiduidade será concedida, em caráter permanente, ao servidor, tendo adquirido direito a férias prêmio de acordo com o artigo 79, optar por esta gratificação.

§ 1º. A gratificação de assiduidade corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor do vencimento base.

§ 2º. Na hipótese de acumulação legal, o servidor fará jus à gratificação por ambos os cargos.

Art. 143. A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único: A gratificação a que se refere este artigo, corresponderá a 40% (quarenta por cento) do cargo em comissão.

CAPITULO X
DAS CONCESSOES



Art. 144. Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o servidor poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos.

Art. 145. Ao licenciamento para tratamento de saúde que deva se deslocar da sede do serviço, por exigência de laudo médico será concedido transporte por conta do município, inclusive para pessoa da família.

Art. 146. Será concedido transporte à família do servidor falecido no desempenho do cargo ou a serviço fora da sede de seu trabalho.

Art. 147. A família do servidor falecido, ainda que no tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º. Em caso de acumulação legal o auxílio-funeral, será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º. A despesa correrá por conta da dotação própria consignada anualmente na Lei Orçamentária.

§ 3º. Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento ou procurador legalmente habilitado, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova da despesa.

§ 4º. O pagamento do auxílio-funeral, obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 148. Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, respeitada a carga horária a que estiver sujeito.

§ 1º. Ocorrendo a necessidade de afastamento do expediente, a fim de participar de atividades didáticas e de extensão universitária, realizadas extra-classe, as horas de afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação do horário.

§ 2º. Para beneficiar-se dos favores contidos neste artigo, o servidor deverá instruir requerimento ao Chefe imediato, com atestado firmado pelo Diretor do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.



CAPITULO XI

DA ASSISTENCIA E PREVIDENCIA

Art. 149. O Município prestará a assistência ao servidor e sua família através do Serviço de Assistência e Previdência Social do Município, que compreenderá:

I - Assistência médica, cirurgica, odontológica, farmacêutica, hospitalar, psicológica e creches;

II - Previdência, seguro e assistência jurídica;

III - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, inclusive de estudo escolares;

IV - Outras modalidades de assistência social que forem criadas;

V - Assistência social, especificamente, no que concerne a orientação, recreação e lazer.

Art. 150. O município cumprirá as prescrições da legislação federal, no que se refere aos trabalhos insalubres, perigosas e outros, executados pelo servidor.

Art. 151. Leis especiais estabelecerão aos planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais e previdenciários constantes deste capítulo.

Art. 152. é obrigatória a inscrição do servidor no serviço de Assistência previdência Social, na qualidade de associado, abedecidas as formalidades do mesmo.

CAPITULO XII

DA PETIÇÃO E DA PRESCRIÇÃO

Art.153. é assegurado ao servidor o direito de requerer e representar.

Art. 154. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir, e encaminhar por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 155. O pedido de reconsideração será dirigida à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



Parágrafo Único: O requerimento e pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados pela autoridade competente, no prazo de 05 (cinco) dias e decidido dentro de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

Art. 156. Caberá recursos:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único: O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 157. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que provido, porém dará lugar às retificações e indenizações necessárias, retroagindo as seus efeitos à data do ato impugnado, para satisfação dos direitos do servidor.

Art. 158. O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos os atos de que decorrem demissão, aposentadoria ou cassação, disponibilidade ou proventos da aposentadoria;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, ressalvado o disposto no Código Civil e Leis federais sobre o assunto.

III- O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação oficial do ato impugnado ou quando for este de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 159. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição até duas vezes.

Art. 160. O servidor que se dirigir ao poder judiciário, ficará obrigado a comunicar ao chefe do poder Executivo Municipal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para que sejam cumpridas as deternações legais.

Art. 161. São fatais e emprorrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

TITULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I



DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 162. São deveres do servidor público Municipal:

- I - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- II - Guardar sigilo sobre assuntos da sua repartição;
- III - Tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;
- IV - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- V - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função; regulamentares;
- VII - Obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - Levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- X - Providência para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI - Atender com presteza e correção:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XII - Manter conduta compatível com a moralidade pública;
- XIII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES





Art. 163. Ao servidor público é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Recusar fé a documentos públicos;

III - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do Poder Público, ou outro, admitindo-se a crítica em trabalho assinado;

IV - Manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil;

V - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

VI - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à realização de serviços;

VII - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho;

VIII - Cometer a outro servidor público atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória ou nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - Compelir ou aliciar outro servidor público a filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

X - Cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos estaduais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até 3º (terceiro) grau civil;

XII - Fazer afirmação falsa, como testemunha ou perito, em processo disciplinar;

XIII - Dar causa a sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração de que o sabe inocente;

XIV - Prática de comércio de compra e venda de bens ou serviços, no local de trabalho, ainda que seja fora do horário normal do expediente;

XV - Contatar obras, serviços, compra, arrendamentos e alienações sem a realização do processo de

licitação pública competente;

XVI - Praticar violência no exercício da função ou a pretexto de exercê-la;

XVII - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais ou continuar a exercê-las sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso;

XVIII - Solicitar ou receber propinas, presentes, empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie, para si ou para outrem, em razão do cargo;

XIX - Participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Estado;

XX - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXI - Falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados;

XXII - Retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa em Lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

XXIII - Dar causa, mediante ação ou omissão, ao não recolhimento, no todo ou parte, de tributos, ou contribuições devidas ao Estado;

XXIV - Facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública;

XXV - Valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência obtidas em função do cargo, para lograr direta ou indiretamente proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XXVI - Exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, com o horário de trabalho.

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 164. É vedado a acumulação remunerada de cargos, exceto:

I - A de dois cargos de professor;



II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A dois cargos privativos de médico;

IV - A de um cargo de professor com outro de juiz.

§ 1º. Em qualquer casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário.

§ 2º. A apuração da acumulação é de responsabilidade do órgão responsável pela administração de pessoal.

Art. 165. O ocupante de dois cargos efetivo em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pelo vencimento básico dos dois cargos, acrescido da gratificação de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo comissionado, prevista no artigo 143, parágrafo único desta lei.

Art. 166. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor público aptará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

§ 1º. Provada a má-fé, o servidor público perderá ambos os cargos, empregos ou funções e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou Município, a demissão lhe será comunicada.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 167. O servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 168. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo à fazenda Estadual ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo causado a Fazenda Pública deverá se liquidada na forma prevista no parágrafo único do artigo 117 desta lei.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a



terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 39. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 169. A responsabilidade penal abrange aos crimes e contravenções imputados ao servidor público municipal, nessa qualidade.

Art. 170. A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão, ocorrido no desempenho do cargo ou função.

Art. 171. As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si, bem assim as instâncias.

Art. 172. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor, se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 173. São penas disciplinares:

- I - Repreensão;
- II - Suspensão;
- III- Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição de função de confiança ou cargo em comissão.

Art. 174. A repreensão será solicitada por escrito nos casos de violação de proibição constantes dos incisos I a III do artigo 163, desta lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 175. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e nos casos de violação das proibições constantes dos incisos V a XVIII do artigo 163, desta lei, não poderão exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único: A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o congelamento automático do pagamento da remuneração do servidor, durante o período de sua vigência.



Art. 176. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III- Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII- Ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- Aplicação irregular de dinheiros público;
- IX - Procedimento desidioso, entendido como tal a falta ao dever diligência no cumprimento de suas funções;
- X - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- XI - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XII - Corrupção;
- XIII- Acumulação remunerada de cargos, empregos ou função públicas, ressalvadas as hipóteses do permissivo constitucional;
- XIV - Transgressões previstas nos incisos XIX a XXVI do artigo 163, desta lei.

Parágrafo único: Dependendo da gravidade dos fatos apurados a pena de demissão poderá também ser aplicada nas transgressões tipificadas nos incisos V a XVIII, do artigo 163, desta Lei, hipótese em que ficará afastada a aplicação da pena de suspensão.

Art. 177. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 178. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 179. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade,



falta punível com demissão.

Art. 180. A destituição de função de confiança ou de cargo em comissão dar-se-á nos casos de violação das proibições constantes dos incisos IV a XXVI do artigo 163, pelo não cumprimento das disposições contidas nos incisos I a XIV do artigo 162, desta lei.

Parágrafo único: Em se tratando de servidor público ocupante de cargo efetivo, além da pena prevista neste artigo, ficará o mesmo á aplicação das penas de suspensão ou demissão.

Art. 181. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 182. A demissão e a destituição de função de confiança ou de cargo em comissão incompatibilizam o ex-servidor público para nova investidura em cargo ou função pública municipal por prazo não inferior a 02 (dois) anos nem superior a 05 (cinco) anos.

Art. 183. A demissão e a destituição de função de confiança ou de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, XI e XII do artigo 176, desta lei, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 184. Deverão constar do assentamento individual todas as penas disciplinares impostas ao servidor público, devendo ser oficialmente publicadas previstas no incisos II a V do artigo 173, desta lei.

Art. 185. Na aplicação das penalidades serão concedidas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 186. São circunstâncias agravantes:

- I - Premeditação;
- II - Reincidência;
- III - Conluio;
- IV - Dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
- V - Prática contínua de ato ilícito;
- VI - Cometer o ilícito com abuso de poder.

Art. 187. São Circunstâncias atenuantes:



I - Haver sido mínima a cooperação do servidor público no cometimento da infração;

II - Ter o servidor público:

a) Procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter reparado o dano civil antes do julgamento;

b) Cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiro;

c) Confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;

III - Quaisquer outras causas que hajam concorrido para a prática do ilícito, revestidas do princípio de justiça e de boa-fé.

Art. 188. As penas disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo chefe do poder executivo municipal nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Pelo Secretário Municipal no caso de suspensão e de repreensão.

Parágrafo Único: As penas disciplinares de servidores integrantes do poder Legislativo Municipal serão aplicadas pelas autoridades indicadas em seus respectivos regulamentos.

TITULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 190. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, mesmo que não contenham a identificação do denunciante, devendo ser formulada por escrito.

Art. 191. A sindicância se constituirá de averiguação sumária promovida nos intuito de obter informações ou



esclarecimentos necessários à determinação do verdadeiro significado dos fatos denunciados, de que se encarregarão servidores públicos designados e deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da designação, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, desde que haja motivo justo.

§ 19. Da sindicância somente poderá decorrer a pena de repreensão, sendo obrigatório ouvir o servidor público municipal denunciado.

§ 20. São competentes para determinar a realização de sindicância o chefe do poder Executivo Municipal, os Secretários Municipais e o Presidente da Câmara Municipal.

§ 30. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público municipal ensejar a imposição de penalidade não prevista no parágrafo primeiro deste artigo, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 192. Como medida cautelar e a fim de que o servidor público municipal não venha influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único: O afastamento poderá ser prorrogado por igual, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público pela infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições dos cargo em que se encontre investido.

Art.194 No âmbito do poder executivo municipal o processo administrativo disciplinar será conduzido por órgão específico, que o atribuirá às comissões constituídas para sua realização, compostas por 03 (três) membros ocupantes de cargo efetivo, estáveis no serviço público municipal na forma do regulamento, integrante da secretaria responsável pela





administração de pessoal.

§ 19. A comissão terá como seu secretário um servidor designado pelo seu Presidente, não podendo a designação recair em qualquer de seus membros;

§ 20. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar parente do acusado, consanguíneo ou afin, em linhareta ou colateral, até 3º (terceiro) grau;

§ 30. A comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros;

§ 40. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 195. No âmbito do Poder Legislativo Municipal, o processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores efetivos e estáveis, designados pelo Presidente da Câmara Municipal, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, aplicando-se-lhe o disposto nos parágrafos 1º (primeiro) a 4º (quarto) do artigo anterior.

Art. 196. O processo administrativo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que determinar a sua abertura e compreenderá:

I - Inquérito administrativo; e

II - Julgamento do Feito.

SEÇÃO II

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 197. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, inclusive o fornecimento de cópias das peças que forem solicitadas.

Art. 198. O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único: Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 199. O prazo para conclusão do inquérito administrativo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data

da publicação do ato de sua instauração, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 19. Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos;

§ 20. As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas;

§ 30. A não conclusão do inquérito no prazo estabelecido no "caput" deste artigo implicará na extinção do processo, não podendo ser reaberto ou restabelecido, pelo mesmo fundamento.

§ 40. O membro da Comissão ou a autoridade competente que der causa a não conclusão do inquérito no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, ficará sujeito às penalidades inscritas no artigo 173, desta Lei, salvo motivo justificado.

Art. 200. Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 201. É assegurado ao servidor público municipal o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 19. O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 20. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 202. As testemunhas serão convidadas para depor mediante mandato ou Aviso de Recepção expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via ser anexada aos autos.

Parágrafo Único: Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição de mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 203. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 19. As testemunhas serão inquiridas



separadamente;

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 204. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 201 e 202, desta Lei.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 205. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único: O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 206. Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicição do servidor público municipal.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição;

§ 2º. Havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo será de 20 (vinte) dias;

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para deligência reputadas indispensáveis;

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor a ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 207. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 208. Achando-se o indiciado em lugar incerto



e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, para apresentar sua defesa, por 03 (três) vezes.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art.209.Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º.A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§2º.Para atender o indiciado revel, o Presidente da Comissão designará um defensor dativo, recaindo a escolha em servidor de igual nível e grau do acusado, ou superior.

Art.210.Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º.O relatório será sempre conclusivo quando à inocência ou à responsabilidade do servidor público municipal.

§2º.Reconhecida a resposabilidade do servidor público municipal, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.211.O processo administrativo diciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art.212.No prazo de 60(sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo;

§2º.Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art.213.No julgamento, quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor público municipal de responsabilidade.



Art.214.Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará instauração de novo processo.

Art.215.Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público municipal.

Art.216.Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando o traslado na repartição.

Art.217.O servidor público municipal que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art.218.Serão assegurados transporte e diária:

I - Ao servidor público municipal convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e

II - Aos membros da Comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art.219.O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º.Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público municipal, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo;

§2º.o caso de incapacidade mental do servidor público municipal, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.220.No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.221.A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art.222.O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do poder competente, o qual, se autorizar a



revisão, encaminhará o pedido ao órgão processante da entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art.223.A reversão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.224.A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias e exigirem.

Art.225.Aplica-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão de Inquérito.

Art.226.O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 188, desta lei.

Art.227.Julgada procedente a revisão, será declarado sem efeito a penalidade aplicada, ou reintegrado o servidor, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou função gratificada, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art.228.Consider-se da família do servidor além do cônjuge e filhos quaisquer que vivam às suas expensas e constam do seu assentamento individual.

Art.229.É assegurado pensão na base do vencimento do servidor, ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependees, até completarem maior idade, com reajuste igual aos dos servidores em exercício de função.

Art.230.Nenhum servidor poderá ser tranferido ou removido " ex-oficio" para cargo e função que deva exercer fora da localidade de sua residência nos períodos de 90 (noventa) dias anteriores e no de 30 (trinta) dias posteriores às eleições municipais.

Art.231.Aos membros do Magistério Público Municipal no que diz respeito a localização, substituição, transferência e férias, aplicar-se-á o disposto no Estatuto próprio e como subsídios as disposições deste Estatuto.

Art.232.São isentos de reconhecimento de firma os



requerimentos formulados por servidores.


Art.233.É proibido o desvio de função, salvo as exceções previstas nesta lei.

Art.234.O dia do SERVIDOR PÚBLICO será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art.235.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.236.Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ao 20 dias do mês de dezembro do ano de 1994.


WILSON LUIZ VENTURIM
Prefeito do Município

